



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 441, de 2012)

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44 .....

VI – no pagamento de multas, quando provenientes de doações, na forma do art. 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

.....” (NR)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

**Art. 3º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§5º A responsabilidade pelo pagamento de multas é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação, e poderão ser quitados com recursos do fundo partidário.” (NR)

SF/13965.72924-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 44 da Lei 9.096 de 1995, estabelece a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

Nessa emenda propomos a supressão do termo *decorrentes de propaganda eleitoral*, presentes no inciso VI do art. 44 da Lei ° 9.096/95 e no art. 6°, §5° da Lei 9.504/97.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13965.72924-05